PREFEITURA DE
BRASIL NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO.

LDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO 2022

MENSAGEM N. 006, DE 10 DE MAIO DE 2021.

Câmara Municipal de Brasil Novo
Protocolo nº _____
Correspondência Recebidas
Destinatário: CMBN
Em 11/05/2021 às 12:00 hs
Edineia Santana
Funcionário

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORAS E SENHORES VEREADORES.

Cumpro o dever de dirigir-me aos ilustres representantes do povo, para submeter à apreciação e votação desse Egrégio Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022".**

Considerando as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Brasil Novo e dos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal), encaminho para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022. Estas diretrizes deverão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o mesmo período.

No presente projeto de LDO, ressaltamos que as metas e prioridades para o exercício de 2022 serão as especificadas no Projeto que disporá sobre o Plano Plurianual-PPA 2022-2025, que será encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de Agosto do corrente ano.

Elaborado em estrita observância às orientações legais, em especial aos dispositivos constitucionais e da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, que regem a matéria, o presente Projeto de Lei, estruturado em sete capítulos, fixa não só as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal do exercício vindouro, como, mediante a prospecção de um cenário de receita e despesa, em que se exige, ainda mais, do gestor público, a responsabilidade de manter as condições de governabilidade com a administração dos recursos comprometidos com a execução das ações priorizadas para o exercício competente e a gestão focada nas metas e riscos fiscais.

Com este propósito, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as orientações e definições para elaboração e execução dos Orçamentos, versando, dentre outras questões, sobre os aspectos relacionados às prioridades e metas; estrutura, organização e diretrizes para elaboração, execução e alteração dos orçamentos; as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos e alterações na legislação tributária.

Para elaboração dos anexos, particularmente o que envolve a metodologia da receita e despesa e os de resultados primários, é sem dúvida necessária um cenário prévio do Orçamento para o exercício vindouro, estimando receitas e fixando despesas de forma agregada.

Nesse cenário de total incerteza, onde os entes federativos convivem com elevados índices de frustração de receitas, que comprometem sobremaneira a gestão administrativa e especialmente os programas de investimentos, a construção da Peça Orçamentária requer, como premissa básica, uma postura cautelosa, quer nas estimativas das receitas, quer na fixação dos gastos, de forma a preservar a sustentabilidade da conduta responsável do gestor público.

Finalmente, espero que este projeto, permita um compartilhamento democrático entre Executivo e o Legislativo, e que submetemos a vossas excelências, vereadores do Município de Brasil Novo, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022.

Finalmente, não se pode olvidar, que na elaboração futura do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, será possível ter uma estimativa mais efetiva relacionada aos impactos decorrentes da pandemia COVID-19, o qual poderá ser revisado no tempo e modo oportunos. Para as demais receitas estão considerados os parâmetros econômicos estipulados no presente Projeto de Lei, levantados quando da inclusão de receitas e despesas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal. As possíveis frustrações de receita serão estimadas no Anexo de Riscos Fiscais.

Cordialmente,

WEDER MAKES CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Brasil Novo
Protocolo nº _____
Correspondência Recebidas
Destinatário: _____
Em_____/_____/_____ às_____hs.
_____
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 10 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o, da Constituição Federal, e no que couber, na Lei nº. 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal) e da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Brasil Novo, para o exercício de 2022, compreendendo:

I - Das prioridades, ações, metas e projetos da Administração Pública Municipal;
II - Da estrutura e organização dos orçamentos;
III - Das diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - Das disposições relativas à dívida pública municipal;
V - Das disposições relativas às despesas do Município com o pessoal e encargos sociais;
VI - Das disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII - Das disposições gerais.

§ 1°. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

a) Metas Fiscais;
b) Riscos Fiscais;
c) Memória e Metodologia de Cálculo de Cálculo das Metas Anuais de Receitas;
d) Despesas;
e) Resultado Primário e Nominal;
f) Montante da Dívida.

PROJETO DE LEI Nº 004-A, DE 30 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o, da Constituição Federal, e no que couber, na Lei nº. 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal) e da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Brasil Novo, para o exercício de 2022, compreendendo:

I - Das prioridades, ações, metas e projetos da Administração Pública Municipal;
II - Da estrutura e organização dos orçamentos;
III - Das diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - Das disposições relativas à dívida pública municipal;
V - Das disposições relativas às despesas do Município com o pessoal e encargos sociais;
VI - Das disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII - Das disposições gerais.

§ 1°. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

a) Metas Fiscais;
b) Riscos Fiscais;
c) Memória e Metodologia de Cálculo de Cálculo das Metas Anuais de Receitas;
d) Despesas;
e) Resultado Primário e Nominal;
f) Montante da Dívida.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES, AÇÕES, METAS E PROJETOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 serão elaboradas de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Equilíbrio entre receita e despesa;
II - Cooperação entre governo e sociedade;
III - Modernização dos mecanismos de gestão governamental;
IV - Gestão descentralizada recursos através de fundos públicos.

Art. 3º. Quando da elaboração do Projeto de Lei relativa à Proposta Orçamentária, para o exercício financeiro de 2022, os quantitativos e os valores estabelecidos nos anexos desta Lei não se constituem em limite de programação, podendo ser alterados para mais ou para menos, no que couber aos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. As metas e as prioridades do que trata esta Lei serão incorporados no Plano Plurianual – PPA para 2022/2025, a ser enviado posteriormente a apreciação e aprovação do Poder Legislativo, bem como, as metas e prioridades posteriormente definidas no Plano Plurianual – PPA para 2022/2025, passarão a compor o anexo em questão.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais

resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3°. As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 5°. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguirem discriminados:

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária anual por programas e suas respectivas ações orçamentárias, atividades e projetos ou operações especiais.

I - Pessoal e encargos sociais;
II - Juros e encargos da dívida;
III - Outras despesas correntes;
IV - Investimentos;
V - Inversões financeiras;
VI - Amortização da dívida.

Art. 6°. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada

integralmente no Sistema de Contabilidade Público Municipal através da consolidação de dados.

Art. 7°. São fontes do orçamento fiscal:

I - Receitas Tributárias;
II - Receitas de Contribuições;
III - Receita Patrimonial;
IV - Receita Agropecuária;
V - Receita Industrial;
VI - Receita de Serviços;
VII - Transferências Correntes;
VIII - Outras Transferências Correntes;
IX - Operações de Crédito;
X - Alienação de Bens;
XI - Amortização de Empréstimos;
XII - Transferências de Capital;
XIII - Outras Receitas de Capital.

Art. 8°. São fontes do orçamento da seguridade social, os recursos provenientes de:

I - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;

II - Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde;

III - Transferências do orçamento fiscal, oriundas da receita resultante de impostos conforme dispõe a Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012;

IV - Transferências do orçamento fiscal, a título de contrapartida para os fundos e consórcios municipais de natureza social.

Art. 9°. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - Às ações como de educação, saúde e assistência social;

II - Às despesas correntes de caráter continuado, derivadas de lei que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos;

III - Ao atendimento dos programas de alimentação escolar-PNAE e transporte escolar-PNATE;

IV - Ao pagamento de precatório judicial;

V - Ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado considerado de pequeno valor;

VI - Às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; VII – Ao atendimento das operações relativas à dívida do Município;

V - Ao pagamento dos benefícios previdenciários da Administração Pública Municipal, por poder e dos demais órgãos independentes;

VI - Às despesas com servidores, de natureza suplementar, como auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-transporte, assistência Pré-escolar, assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e demais órgãos independentes, inclusive administração indireta, que recebam recursos à conta dos orçamentos, fiscal e da seguridade social.

§ 1°. O disposto no inciso IX deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e respectivos dependentes.

§ 2°. A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso IX deste artigo fica condicionada a informação do número de beneficiados nos respectivos produtos.

§ 3°. Além do disposto no inciso I, obrigatoriamente será incluído no orçamento a seguridade social, no Fundo Municipal de Saúde, projetos, atividades/ações que visem Implantar a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal até 31 de agosto de 2021, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Texto da lei orçamentária;

III - Quadros orçamentários consolidados;

IV - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por Unidade Orçamentária;

V - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social;

§ 1°. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II - Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III - Resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - Resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - Receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - Receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;

IX - Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º. O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - Os recursos decorrentes do orçamento fiscal e da seguridade social.

II - Os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto do art. 60 da ADCT, com a redação dada pela emenda constitucional nº 14/98, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - O detalhamento dos principais custos unitários, médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados.

IV - A despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2021 e o programado para 2022, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar n°101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo.

V - A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2021 e a estimada para 2022, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receita, inclusive as financeiras.

VI - Os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2021 e o programado para 2022.

VII - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

a) impostos;
b) taxas.

VIII - a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar no 101, de 2000;

§ 4°. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5°. O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6°. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e as Autarquias Municipais, encaminharão ao Poder Executivo Municipal, até 31 de Julho de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, observada os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13. A proposta orçamentária para o exercício de 2022 será elaborada com estrita observância ao seguintes regras:

I - Para estimativa da receita:

a) Tributária: inflação prevista com base no Índice Geral de Preços – IGP;
b) Transferidas pela União: de acordo com as estimativas da Secretaria do Tesouro nacional;
c) Transferidas pelo Estado: de acordo com as estimativas da SEFA;
d) Demais receitas: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e índice de acordo com o fato gerador;

II - Para fixação das despesas:

a) De pessoal e encargos sociais;

1. Variação do salário-mínimo;
2. Crescimento vegetativo da despesa;
3. Alteração nas estruturas de cargos e salários da Administração Pública Municipal aprovadas em lei;
4. Previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;
5. Contribuição patronal para a previdência social geral;
6. Variação decorrente da observância aos tetos salariais estabelecidos no âmbito de cada Poder e dos demais Órgãos Independentes;

b) Da dívida pública municipal, projetada com base nos indicadores que nortearam as cláusulas contratuais;
c) Dos débitos de precatórios, conforme determinação do art. 100 da Constituição Federal e do art.78 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias (ADCT), com atualizações monetárias pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC-FGV;

d) Demais despesas;

1. Obras: com base no Índice Nacional da Construção Civil (INCC) da Fundação Getúlio Vargas;
2. Contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo dissídio definido na data base da categoria;
3. Energia, telefonia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços;
4. Despesas judiciais dos serviços e atos forenses: pelo INPC;
5. Outros itens: quando couber, o índice geral de preços.

Parágrafo único. Os parâmetros de que trata o inciso II, alínea "a", deste artigo, serão aplicadas em observância aos limites legais para cada Poder estabelecidas no art. 20 da Lei Complementar n° 101, 2000.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - Incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167,

§ 3°. Da Constituição.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2° desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art.° 45 da Lei Complementar n° 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivamente subtítulos em andamento; e

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamentos aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2021, não ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 17. O Poder Legislativo terá como limites de despesas correntes e de capital em 2022, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício 2021.

Parágrafo único. Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2022, seja inferior ao efetivamente arrecadado, dos tributos citados no caput deste artigo, ao final do exercício de 2021. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - Ações que não sejam de competência exclusiva do município, salvo por Convênio;

II - Aquisição imobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional, salvo para residência oficial do Município e residências mantidas pelo poder público que servem de residências de pessoas a serviço da municipalidade;

III - Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IV - Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgão ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

Art. 19. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo à destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com previa autorização legislativa, de recursos de

contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições;

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
II - Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e
III - atendam ao disposto nos art. 195, § 3º e art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT. Bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sócias, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2021 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 21. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam.

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
II - Voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
III - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

§ 1º . Para efeito de disposto no artigo anterior entende-se por:

I - Contribuição: dotações destinadas ao atendimento de despesas que não envolvam contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, bem como aquelas destinadas a atender despesas de manutenção de

outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto nos artigos 25 e 26 da LC nº 101/2000;

II - Auxílios financeiros a pessoas físicas; dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens e também em situação de risco decorrente de eventos climáticos desastrosos.

III - Material de distribuição gratuita; dotações destinadas a atender despesa com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, cientificas, desportivas e outras.

§ 2º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se clausula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 22. Os Projetos de Lei relativos a crédito adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão pelos dirigentes dos órgãos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa.

§ 3º. Cada Projeto de Lei devera restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º. Os Créditos Adicionais destinados a despesas de pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

Art. 23. Os recursos de convênios não previstos no orçamento poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais.

Art. 24. Fica facultado o Poder Executivo a incluir no Projeto de Lei Orçamentária, critério de correção mensal ou quadrimestral das Despesas Orçadas para o exercício financeiro de 2022.

§ 1º. A Loa destinara recursos de ordem de vinte e cinco por cento no mínimo da receita resultante de impostos, incluindo os originários de Transferências Estaduais e Federais, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com ênfase para o Pré-escolar e Ensino Fundamental.

§ 2º. A Loa destinara recursos na ordem de quinze por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, incluindo os originários de Transferências Estaduais e Federais, para aplicação na Manutenção da Saúde.

§ 3º. A Loa conterá autorização para abertura de créditos suplementares conforme disposto no inciso I, art 7º, c/c art. 43º da lei 4320/64 e § 8º do art. 165 da C.F.

§ 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado no exercício de 2022 a transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições mantidas a estrutura programática, expressa por categoria de programação para outra ou de uma função para outra, para prover recursos para suplementar verba orçamentária assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e as fontes de recursos, nos termos do art. 167 inciso IV da CF e parágrafo único do Art. 4º desta Lei.

§ 5º. Na transposição. Transferência ou remanejamento de que trata o parágrafo acima, poderá haver ajuste na classificação funcional assim como havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes o qual será efetuado por ato do poder executivo.

§ 6º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente até, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 7º. A reserva de contingência será utilizada como fonte de financiamento para atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e também utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

§ 8º. Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da reserva de contingência para investimentos se as situações postas no anexo de Riscos Fiscais deixarem à condição de afetação das contas públicas.

§ 9º. As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas e ou desmembradas para atender as necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentária-financeira por meio de ato do chefe do poder executivo.

§ 10. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na câmara municipal serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

§ 11. Fica o Poder Executivo, autorizado a sua conveniência e discricionariedade de incorporar neste projeto de lei, os projetos e atividades que foram incluídos e alterados na Lei de revisão do PPA e de abertura de Crédito Adicional Especial durante o exercício anterior.

Art. 25. Os documentos que a Justiça do Trabalho encaminhará a Prefeitura Municipal até 31 de agosto de 2021, relacionados aos débitos de precatórios deverão ser incluídos na proposta orçamentária de 2022, conforme determina o art.100, §12 da Constituição Federal discriminada por poder e órgão da administração, especificando:

I - Número e data do ajuizamento da ação originária;
II - Número do precatório;
III - Tipo da causa julgada;
IV - Data da autuação do precatório;
V - Nome do beneficiário;
VI - Valor do precatório a ser pago;
VII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Controle Interno juntamente com a Procuradoria Jurídica aferir os precatórios da administração direta, autarquias, fundos e fundações do Poder Executivo Municipal e Consórcios Públicos criados por lei específica.

Art. 26. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa fica condicionado:

I - A apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - A indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso 1, da Lei Complementar n° 101, de 2000;

III - A não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2° do art. 17 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Art. 27. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas: 1 - Sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

I - Para pagamento de servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços a título de consultoria ou assistência técnica;

II - Para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Município a outras esferas de Governo e, a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

Art. 28. A execução orçamentária, financeira e patrimonial será registrada no sistema informatizado de controle do Município.

Parágrafo único. Ficam obrigados aos demais órgãos independentes, a utilização do mesmo sistema de contabilidade usado pela Prefeitura, para fins de consolidação.

Art. 29. As receitas e as despesas orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social devem ser registradas contabilmente por ocasião da sua arrecadação e liquidação, respectivamente, observando-se, obrigatoriamente, as seguintes peculiaridades:

I - Receita - no mês e dia em que ocorrer o respectivo ingresso;

II - Folha de Pessoal e Encargos Sociais – dentro do mês de competência a que se referir os gastos;

III - Fornecimento de material – pela data da entrega;

IV - Prestação de serviço – pela data da realização;

V - Obras – na ocasião da medição

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PUBLICA MUNICIPAL

Art. 30. A atualização Monetária do Principal da dívida mobiliaria do município não poderá superar no exercício de 2021, a variação do INDICE GERAL DE PREÇOS - MERCADO (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. Em cumprimento ao dispositivo do art. 169, parágrafos, incisos da C.F e Lei Complementar nº 101/00.

I - Durante o exercício de 2022, as despesas totais do Pessoal Ativo da Administração Direta e Indireta financiadas com recursos do Tesouro, deverão ser praticadas em cumprimento a Lei Complementar nº 101/2000;

II - O Poder Legislativo Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento incluindo gastos com o Subsídio de seus Vereadores, § 1 do Artigo 29-A da C.F.

III - Somente poderão ser contratados servidores públicos, mediante concurso público.

IV - Exceto as nomeações para cargos em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação por tempo determinado de pessoais técnico especializado, a fim de atender necessidades temporárias da administração e de excepcional interesse público dispostos em lei.

V - Fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto deste artigo e em seus parágrafos e incisos.

VI - A revisão geral ou reajuste da remuneração de pessoal dos poderes executivo, legislativo e autarquaias municipais nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do tesouro municipal, respeitando o limite estabelecido no inciso III do art. 19 e no inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

VII - Fica o Poder Legislativo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto deste artigo e em seus parágrafos e incisos.

Art. 32. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar 101/ 00 e no Art. 29-A, da Constituição Federal

Art. 33. No exercício de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 23 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, saúde, educação e assistência social, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§ 1º. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

§ 2º. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa de pessoal, independente da legalidade ou validade do contrato.

§ 3º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse Público, efetuada por força de lei ou decisão judicial, e os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que simultaneamente;

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento.

II - Não sejam inerentes à categoria funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. O Poder Executivo encaminhará caso necessário ao Poder Legislativo no corrente exercício, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal, especialmente sobre:

I - Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;

II - Revisão da base de cálculo dos Impostos já existentes;

III - O município fará uma revisão no Código Tributário para adaptar a realidade prevista, ou seja, aumentar a arrecadação própria do Município.

§ 1º. Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da Justiça Social, tributando-se mais aqueles de mais posses, notadamente as áreas improdutivas, para que se possa aliviar a carga Tributária das camadas mais pobres da população.

§ 2º. A concessão ou ampliação de incentivos de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante a estimativa de renúncia de receita e consequentemente anulação de despesas de idêntico valor ou pelo aumento de receita decorrente do crescimento econômico, do combate à sonegação e a elisão fiscal da elevação de alíquotas da ampliação da base de cálculo e da majoração ou criação de tributo.

§ 3º. A estimativa de renúncia de receita será apresentada pelo iniciador da preposição legislativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, cronograma mensal de desembolso por órgão do Poder Executivo, observando em relação às despesas constantes desse cronograma a abrangência necessária a obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. Desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 36. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta arrecadação para atingir o resultado primário desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar n o 101, de 2000, serão fixados, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e de "atividades e operações especiais", calculado de forma proporcional à participação de cada Poder no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, excluídas:

I - As despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais inclusive ao destinados ao pagamento da dívida;

II - Despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

III - Despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o trigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. O Poder Legislativo com base na informação de que trata o § 1º, publicar ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º. A limitação que trata o caput deste artigo será feita por ato próprio de cada poder, nos trinta dias subsequentes ao encerramento do bimestre.

Art. 37. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 39. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;
II - Pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;
III - Pagamento do serviço da dívida;
IV - Pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2021;
V - Programa de duração continuada;
VI - Assistência social, saúde e educação;
VII - Manutenção das entidades;
VIII - Sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 40. Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 41. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2□, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial observada as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 43. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 44. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45. Autorizar o Poder Executivo a suplementar automaticamente através de decreto as dotações referentes as receitas vinculadas pelo valor do seu excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício de 2021, assim como pelo superávit financeiro do exercício anterior

Art. 46. Autorizar o Poder Executivo a auxiliar o Estado no custeio das Despesas com Policia Militar, Civil, Emater e Fórum da Justiça local .

Art. 47. O Poder Executivo publicara os quadros de detalhamento de despesa (QDD), por órgão, unidade orçamentária e elemento de despesa que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, juntamente com a lei orçamentária.

Parágrafo único. Os quadros de detalhamento de despesa poderão ser alterados conforme necessidade do desdobramento do grupo de natureza da despesa, observando os limites estabelecidos por unidade orçamentária, por categoria de programação, por grupo de natureza e por fontes de recursos.

Art. 48. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem o limite de que trata os incisos I e II do art. 24 e seu parágrafo único da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 49. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores em mais de trinta por cento, aqueles constantes do sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil (SINAPI), mantido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Somente em condições especiais devidamente justificadas, poderá os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de **01/01/2022.**

GABINETE DO PREFEITO DE BRASIL NOVO-PA, EM 10 DE MAIO DE 2021.

WEDER MAKES CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA	BRASIL NOVO

ANO DE REFERÊNCIA	2022

	ANO 2019	ANO 2020	ANO 2021	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024
% VALOR CORRENTE	4,31%	4,52%	4,81%	5,00%	5,00%	5,00%

	ANO 2019	ANO 2020	ANO 2021	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024
ÍNDICE INFLACIONÁRIO %	4,31	4,52	4,81	3,49	3,25	3,25
VALOR CONSTANTE	1,04	1,05	1,05	1,03	1,03	1,03

	ANO 2020	ANO 2021	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024
PROJEÇÃO PIB (Estadual)	-	4,30%	3,60%	4,00%	4,00%
	R$ 6,90	R$ 7,20	R$ 7,46	R$ 7,75	R$ 8,06

INSTITUTO DE PESQUISA	IGP-DI

METODOLOGIA DE CÁLCULO - Exemplos:

1 - % Valor Corrente:
1.1 – O percentual projetado para o valor corrente tem por base o crescimento da receita municipal em cada Município.

2 -Valor constante:
2.1 – Para se achar o valor constante, utilizou-se um índice inflacionário projetada com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE. A inflação utilizada em 2021 está considerando a projeção publicada pelo Banco Central.
2.2 – Para se calcular de imediato o valor constante, transformamos os percentuais acima em índices, os quais foram calculados de acordo com as fórmulas demonstradas na 11ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – Parte III (Portaria STN nº 375/2020)

3 - PROJEÇÃO DO PIB (ESTADUAL):
3.1 – A projeção do PIB estadual deve tomar por base dados oficiais de cada Estado.

OBS: Os campos na cor azul devem ser preenchidos, os demais são calculados, e qualquer dúvida sobre as informações a serem informadas nos demonstrativos devem ser tiradas através da 11ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais onde se encontra capítulo específico sobre os Anexos de Metas Fiscais.

TOTAL DAS RECEITAS
2022

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas 2019	Realizadas 2020	Estimadas 2020	Estimadas 2021	Estimadas 2022	Estimadas 2023	Estimadas 2024
RECEITAS CORRENTES	**54.220.582,83**	**57.317.221,97**	**92.305.706,34**	**102.600.000,00**	**107.730.000,00**	**113.116.500,00**	**118.772.325,00**
Receita Tributária	**3.656.865,51**	**3.162.974,05**	**5.869.991,78**	**7.356.990,99**	**7.724.840,54**	**8.111.082,57**	**8.516.636,69**
Impostos	3.300.290,79	2.956.801,85	5.318.505,69	5.850.356,28	6.142.874,09	6.450.017,80	6.772.518,69
Taxas	356.574,72	206.172,20	434.220,59	1.177.642,66	1.236.524,79	1.298.351,03	1.363.268,58
Contribuições de Melhoria			117.265,50	328.992,05	345.441,65	362.713,74	380.849,42
Receita de Contribuições	**270.473,56**	**302.237,50**	**291.387,00**	**320.525,70**	**336.551,99**	**353.379,58**	**371.048,56**
Contribuições Sociais					-	-	-
Contribuições Econômicas					-	-	-
Demais contribuições	270.473,56	302.237,50	291.387,00	320.525,70	336.551,99	353.379,58	371.048,56
Receita Patrimonial	**118.008,56**	**236.086,98**	**511.751,39**	**962.926,44**	**1.011.072,76**	**1.061.626,40**	**1.114.707,72**
Aplicações Financeiras					-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	118.008,56	236.086,98	511.751,39	962.926,44	1.011.072,76	1.061.626,40	1.114.707,72
Receita Agropecuária					-	-	-
Receita Industrial					-	-	-
Receita de Serviços	**825.745,95**	**785.069,82**	**97.721,25**	**457.493,38**	480.368,05	504.386,45	529.605,77
Transferências Correntes	**49.349.409,44**	**52.045.783,80**	**85.381.758,29**	**93.480.564,81**	**98.154.593,05**	**103.062.322,70**	**108.215.438,84**
Cota-Parte do FPM	12.569.587,14	9.765.701,17	31.255.211,98	34.380.733,18	36.099.769,84	37.904.758,33	39.799.996,25
Cota-Parte do ICMS	6.706.842,33	6.056.987,17	11.391.336,50	12.530.470,15	13.156.993,66	13.814.843,34	14.505.585,51
Cota-Parte do IPVA	668.202,27	611.891,54	762.225,75	838.448,33	880.370,75	924.389,28	970.608,75
Cota-Parte do ITR	20.753,34	15.710,59	83.388,80	114.659,60	120.392,58	126.412,21	132.732,82
Transferências da LC 87/1996			169.383,50	186.321,85	195.637,94	205.419,84	215.690,83
Transferências da LC nº 61/1989	192.474,02	151.204,69	416.944,00	458.638,40	481.570,32	505.648,84	530.931,28
Transferências do FUNDEB	17.370.426,96	16.688.885,28	24.733.781,40	25.707.159,54	26.992.517,52	28.342.143,39	29.759.250,56
Outras Transferências Correntes	11.821.123,38	18.755.403,36	16.569.486,36	19.264.133,76	20.227.340,45	21.238.707,47	22.300.642,84
Outras Receitas Correntes	**79,81**	**785.069,82**	**153.096,63**	**21.498,68**	**22.573,61**	**23.702,29**	**24.887,41**
Multa e Juros de Mora					-	-	-
Indenizações e Restituições					-	-	-
Demais Receitas Correntes	79,81	785.069,82	153.096,63	21.498,68	22.573,61	23.702,29	24.887,41
RECEITAS DE CAPITAL	**2.586.262,88**	**1.369.029,78**	**12.610.261,21**	**11.965.577,34**	**12.563.856,21**	**13.192.049,02**	**13.851.651,47**
Operações de crédito					-	-	-
Amortização de empréstimos					-	-	-
Alienações de Bens	-	-	124.372,50	136.809,75	143.650,24	150.832,75	158.374,39
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários					-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes					-	-	-
Outras Alienações de Bens			124.372,50	136.809,75	143.650,24	150.832,75	158.374,39
Transferência de Capital	-	-	12.485.888,71	-	-	-	-
Convênios			11.395.003,71		-	-	-
Outras Transferências de Capital			1.090.885,00		-	-	-
Outras Receitas de Capital	2.586.262,88	1.369.029,78	-	11.828.767,59	12.420.205,97	13.041.216,27	13.693.277,08
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes					-	-	-
DEDUÇÕES	**3.830.619,29**	**3.903.249,64**	**8.819.867,55**	**9.701.854,31**	**10.186.947,03**	**10.696.294,38**	**11.231.109,10**
Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEB	3.830.619,29	3.903.249,64	8.819.867,55	9.701.854,31	10.186.947,03	10.696.294,38	11.231.109,10
TOTAL	**52.976.226,42**	**54.783.002,11**	**96.096.100,00**	**104.863.723,03**	**110.106.909,18**	**115.612.254,64**	**121.392.867,37**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA*	**50.389.963,54**	**53.413.972,33**	**83.485.838,79**	**92.898.145,69**	**97.543.052,97**	**102.420.205,62**	**107.541.215,90**

* Receita total subtraindo-se as Contribuições sociais, Receitas de capital, Receitas Intra-orçamentárias Correntes e Deduções para a formação do FUNDEB

TOTAL DE DESPESAS
2022

R$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizadas	Realizadas	Previstas				
	2019	2020	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (I)	**44.495.554,93**	-	-	-	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	25.713.796,74				-	-	-
Juros e Encargos da Dívida	182.406,42				-	-	-
Outras Despesas Correntes	18.599.351,77				-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (II)	**2.506.128,33**	-	-	-	-	-	-
Investimentos	1.990.688,82				-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Concessão de empréstimos e financiamentos					-	-	-
Aquisição de título de capital já integralizado					-	-	-
Aquisição de título de crédito					-	-	-
Demais inversões financeiras					-	-	-
Amortização da Dívida	515.439,51				-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA					-	-	-
TOTAL DESPESAS PAGAS DO EXERCÍCIO	**47.001.683,26**	-	-	-	-	-	-

Pagamento de Restos a Pagar

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizadas	Realizadas	Previstas				
	2019	2020	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (I)	**9.899,80**	**5.000,00**	-	-	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	4.123,80						
Juros e Encargos da Dívida (II)							
Outras Despesas Correntes	5.776,00	5.000,00					
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I – II)	**9.899,80**	**5.000,00**	-	-	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (IV)	**24.342,04**	-	-	-	-	-	-
Investimentos **(V)**	24.342,04						
Inversões Financeiras **(VI)**	-	-	-	-	-	-	-
Concessão de empréstimos e financiamentos **(VII)**							
Aquisição de título de capital já integralizado **(VIII)**							
Aquisição de título de crédito **(IX)**							
Demais inversões financeiras **(X)**							
Amortização da Dívida **(XI)**							
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XII) = (IV – VII - VIII – IX – XI)	**24.342,04**	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS	**34.241,84**	**5.000,00**	-	-	-	-	-

METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO
2022

	Realizadas	Realizadas	Estimadas				
ESPECIFICAÇÕES	2019	2020	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	**49.564.217,59**	**52.628.902,51**	**83.388.117,54**	**92.440.652,31**	**97.062.684,93**	**101.915.819,17**	**107.011.610,13**
Receita Tributária	3.656.865,51	3.162.974,05	5.869.991,78	7.356.990,99	7.724.840,54	8.111.082,57	8.516.636,69
Receita de Contribuição	270.473,56	302.237,50	291.387,00	320.525,70	336.551,99	353.379,58	371.048,56
Receita Patrimonial	**118.008,56**	**236.086,98**	**511.751,39**	**962.926,44**	**1.011.072,76**	**1.061.626,40**	**1.114.707,72**
Aplicações Financeiras (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	118.008,56	236.086,98	511.751,39	962.926,44	1.011.072,76	1.061.626,40	1.114.707,72
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	49.349.409,44	52.045.783,80	85.381.758,29	93.480.564,81	98.154.593,05	103.062.322,70	108.215.438,84
Demais Receitas Correntes	79,81	785.069,82	153.096,63	21.498,68	22.573,61	23.702,29	24.887,41
Deduções de Receitas p/ Formação do FUNDEB	3.830.619,29	3.903.249,64	8.819.867,55	9.701.854,31	10.186.947,03	10.696.294,38	11.231.109,10
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	**49.564.217,59**	**52.628.902,51**	**83.388.117,54**	**92.440.652,31**	**97.062.684,93**	**101.915.819,17**	**107.011.610,13**
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	**2.586.262,88**	**1.369.029,78**	**11.519.376,21**	**11.965.577,34**	**12.563.856,21**	**13.192.049,02**	**13.851.651,47**
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)	0,00	0,00	124.372,50	136.809,75	143.650,24	150.832,75	158.374,39
Transferência de Capital	0,00	0,00	11.395.003,71	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	2.586.262,88	1.369.029,78	0,00	11.828.767,59	12.420.205,97	13.041.216,27	13.693.277,08
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	**2.586.262,88**	**1.369.029,78**	**11.395.003,71**	**11.828.767,59**	**12.420.205,97**	**13.041.216,27**	**13.693.277,08**
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	**52.150.480,47**	**53.997.932,29**	**94.783.121,25**	**104.269.419,90**	**109.482.890,90**	**114.957.035,44**	**120.704.887,21**
DESPESAS CORRENTES (X)	**44.495.554,93**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Pessoal e Encargos Sociais	25.713.796,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)	182.406,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	18.599.351,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	**44.313.148,51**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	**2.506.128,33**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Investimentos **(XIV)**	1.990.688,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras **(XV)**	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de empréstimos e financiamentos **(XVI)**	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de título de capital já integralizado **(XVII)**	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de título de crédito **(XVIII)**	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais inversões financeiras **(XIX)**	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida **(XX)**	515.439,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XXI) = (XIII – XVI - XVII - XVIII – XX)	**1.990.688,82**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XXII)	**34.241,84**	**5.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XXIII) = (XII + XV + XVI)	**46.338.079,17**	**5.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	**5.812.401,30**	**53.992.932,29**	**94.783.121,25**	**104.269.419,90**	**109.482.890,90**	**114.957.035,44**	**120.704.887,21**

	Realizadas	Realizadas	Estimadas				
ESPECIFICAÇÕES	2019	2020	2020	2021	2022	2023	2024
Receitas Primárias advindas de PPP (XVIII)					0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (XIX)					0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (XX) = (XVIII-XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL

2022

ESPECIFICAÇÃO	Realizada 2019	Prevista 2020	Realizada 2020	Prevista 2021	Prevista 2022	Prevista 2023	Prevista 2024
JUROS NOMINAIS							
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS	118.008,56		236.806,98		-	-	-
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS	697.845,93		551.947,76		-	-	-
RESULTADO NOMINAL (ACIMA DA LINHA)	**5.232.563,93**	**94.783.121,25**	**53.677.791,51**	**104.269.419,90**	**109.482.890,90**	**114.957.035,44**	**120.704.887,21**

Nota 1: Juros, encargos e variações monetárias ativos (Os valores previstos podem ser obtidos do orçamento do exercício na rubrica **"Juros e correções monetárias"**, enquanto que os valores realizados podem ser obtidos do Anexo VI – RREO – Juros Nominais – 6º bimestre no quadro "**Juros Nominais**".

Nota 2: Juros, encargos e variações monetárias passivos (Os valores previstos podem ser obtidos do orçamento do exercício na rubrica **"Juros e encargos da dívida"**, enquanto que os valores realizados podem ser obtidos do Anexo VI – RREO – Juros Nominais – 6º bimestre no quadro "**Juros Nominais**".

META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA
2022

	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Prevista	Prevista	Prevista
ESPECIFICAÇÃO	**2019**	**2020**	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária					-	-	-
Outras Dívidas					-	-	-
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	-	-	-	-
Ativo Disponível					-	-	-
Haveres Financeiros					-	-	-
(-) Restos a Pagar Proc.					-	-	-
DCL (III) = (I – II)	-	-	-	-	-	-	-

METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2020	II - Metas Realizadas em 2020
I - Receita Total	94.907.493,75	53.997.932,29
II - Receitas Não-Financeiras	94.783.121,25	53.997.932,29
III - Despesas Total	-	-
IV - Despesas Não-Financeiras	-	5.000,00
V - Resultado Primário (II - IV)	94.783.121,25	53.992.932,29
VI - Resultado Nominal	94.783.121,25	53.677.791,51
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	-

VALOR DO PIB ESTADUAL	**6,90**

METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

ESPECIFICAÇÃO	Corrente						
	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Prevista	Prevista	Prevista
	2019	2020	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Total	52.150.480,47	94.907.493,75	53.997.932,29	104.406.229,65	109.626.541,13	115.107.868,19	120.863.261,60
Receitas Primárias (I)	52.150.480,47	94.783.121,25	53.997.932,29	104.269.419,90	109.482.890,90	114.957.035,44	120.704.887,21
Despesas Total	47.001.683,26	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (II)	46.338.079,17	-	5.000,00	-	-	-	-
Resultado Primário (I – II)	5.812.401,30	94.783.121,25	53.992.932,29	104.269.419,90	109.482.890,90	114.957.035,44	120.704.887,21
Resultado Nominal	5.232.563,93	94.783.121,25	53.677.791,51	104.269.419,90	109.482.890,90	114.957.035,44	120.704.887,21
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	Constante						
	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Prevista	Prevista	Prevista
	2019	2020	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Total	49.995.667,21	90.985.997,27	51.662.774,87	99.614.759,71	105.929.598,16	111.484.618,10	117.058.849,01
Receitas Primárias (I)	49.995.667,21	90.866.763,73	51.662.774,87	99.484.228,51	105.790.792,25	111.338.533,11	116.905.459,77
Despesas Total	45.059.613,90	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (II)	44.423.429,36	-	4.783,77	-	-	-	-
Resultado Primário (I – II)	5.572.237,85	90.866.763,73	51.657.991,09	99.484.228,51	105.790.792,25	111.338.533,11	116.905.459,77
Resultado Nominal	5.016.358,86	90.866.763,73	51.356.478,67	99.484.228,51	105.790.792,25	111.338.533,11	116.905.459,77
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	Corrente						
	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto
	2019	2020	2020	2021	2022	2023	2024
Receitas Primárias advindas de PPP (III)	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (V) = (III-IV)	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	Constante						
	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto
	2019	2020	2020	2021	2022	2023	2024
Receitas Primárias advindas de PPP (III)	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (V) = (III-IV)	-	-	-	-	-	-	-

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	2019	2018
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado			

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	2019	2018
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado			

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2022

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
Receitas de Capital - de Alienação de Ativos (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
DESPESAS LIQUIDADAS	**2020**	**2019**	**2018**
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização/Refinanciamento da Dívida			
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
ADMINISTRAÇÃO (V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (VI)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Benefícios - Civil	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Reformas	0,00	0,00	0,00

Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	**2018**	**2019**	**2020**
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
RECEITAS CORRENTES (IX)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Receita de Contribuições dos Segurados	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			

Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (X)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
ADMINISTRAÇÃO (XII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XIII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	**2018**	**2019**	**2020**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

BRASIL NOVO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2022

LRF, art 4º, § 1º

R$ 1,00

EVENTO	VALOR PREVISTO 2022
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2022

EVENTO	VALOR PREVISTO 2022
Aumento Permanente da Receita	
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

RISCOS FISCAIS
2022

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	-	**SUBTOTAL**	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**
TOTAL	**0,00**	**TOTAL**	**0,00**

BRASIL NOVO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

I - METAS ANUAIS

2022

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total	110.106.909,18	105.929.598,16	1.420.771.282,25	108,60	115.612.254,64	111.484.618,10	1.437.766.818,77	108,85	120.863.261,60	117.058.849,01	1.451.591.499,72	108,85
Receitas Primárias (I)	109.482.890,90	105.790.792,25	1.418.909.560,35	108,46	114.957.035,44	111.338.533,11	1.435.882.826,60	108,71	120.704.887,21	116.905.459,77	1.449.689.392,24	108,71
Receitas Primárias Correntes	107.249.631,95	103.632.845,64	1.389.966.294,05	-	112.612.113,55	109.067.422,32	1.406.593.335,44	-	118.242.719,23	114.520.793,44	1.420.118.271,36	-
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.724.840,54	7.464.335,24	100.114.730,29	-	8.111.082,57	7.855.770,04	101.312.321,75	-	8.516.636,69	8.248.558,54	102.286.478,69	-
Contribuições	336.551,99	325.202,42	4.361.748,44	-	353.379,58	342.256,26	4.413.924,51	-	371.048,56	359.369,07	4.456.366,09	-
Transferências Correntes	98.154.593,05	94.844.519,33	1.272.093.651,65	-	103.062.322,70	99.818.230,22	1.287.310.678,06	-	108.215.438,84	104.809.141,73	1.299.688.665,34	-
Demais Receitas Primárias Correntes	1.033.646,38	998.788,65	13.396.163,66	-	1.085.328,69	1.051.165,81	13.556.411,12	-	1.139.595,13	1.103.724,10	13.686.761,23	-
Receitas Primárias de Capital	12.420.205,97	12.001.358,56	160.967.150,64	-	13.041.216,27	12.630.717,94	162.892.670,34	-	13.693.277,08	13.262.253,83	164.458.946,02	-
Despesa Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias Correntes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas Correntes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	109.482.890,90	105.790.792,25	1.418.909.560,35	108,46	114.957.035,44	111.338.533,11	1.435.882.826,60	108,71	120.704.887,21	116.905.459,77	1.449.689.392,24	108,71
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV – V))	109.482.890,90	105.790.792,25	1.418.909.560,35	108,46	114.957.035,44	111.338.533,11	1.435.882.826,60	108,71	120.704.887,21	116.905.459,77	1.449.689.392,24	108,71
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00

Fonte: IGP-DI/Relatórios da LRF

BRASIL NOVO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2022

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	94.907.493,75	1.375.470.923,91	113,68	53.997.932,29	782.578.728,84	101,09	(40.909.561,46)	(43,10)
Receitas Primárias (I)	94.783.121,25	1.373.668.423,91	113,53	53.997.932,29	782.578.728,84	101,09	(40.785.188,96)	(43,03)
Despesa Total	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (II)	-	-	-	5.000,00	72.463,77	0,01	5.000,00	-
Resultado Primário (I - II)	94.783.121,25	1.373.668.423,91	113,53	53.992.932,29	782.506.265,07	101,08	(40.790.188,96)	(43,04)
Resultado Nominal	94.783.121,25	1.373.668.423,91	113,53	53.677.791,51	777.939.007,39	100,49	(41.105.329,74)	(43,37)
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: IGP-DI/ Relatórios da LRF

BRASIL NOVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	52.150.480,47	53.997.932,29	3,54	104.406.229,65	93,35	109.626.541,13	5,00	115.107.868,19	5,00	120.863.261,60	5,00
Receitas Primárias (I)	52.150.480,47	53.997.932,29	3,54	104.269.419,90	93,10	109.482.890,90	5,00	114.957.035,44	5,00	120.704.887,21	5,00
Despesa Total	47.001.683,26	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (II)	46.338.079,17	5.000,00	(99,99)	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.812.401,30	53.992.932,29	828,93	104.269.419,90	93,12	109.482.890,90	5,00	114.957.035,44	5,00	120.704.887,21	5,00
Resultado Nominal	5.232.563,93	53.677.791,51	925,84	104.269.419,90	94,25	109.482.890,90	5,00	114.957.035,44	5,00	120.704.887,21	5,00
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	49.995.667,21	51.662.774,87	3,33	99.614.759,71	92,82	105.929.598,16	6,34	111.484.618,10	5,24	117.058.849,01	5,00
Receitas Primárias (I)	49.995.667,21	51.662.774,87	3,33	99.484.228,51	92,56	105.790.792,25	6,34	111.338.533,11	5,24	116.905.459,77	5,00
Despesas Total	45.059.613,90	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (II)	44.423.429,36	4.783,77	(99,99)	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.572.237,85	51.657.991,09	827,06	99.484.228,51	92,58	105.790.792,25	6,34	111.338.533,11	5,24	116.905.459,77	5,00
Resultado Nominal	5.016.358,86	51.356.478,67	923,78	99.484.228,51	93,71	105.790.792,25	6,34	111.338.533,11	5,24	116.905.459,77	5,00
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: IGP-DI/ Relatórios da LRF

BRASIL NOVO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2022

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**

Fonte: IGP-DI/ Relatórios da LRF

BRASIL NOVO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2022

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇAO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2020	2019	2018
APLICAÇAO DOS RECURSOS DA ALIENAÇAO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	**2020**	**2019**	**2018**
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: IGP-DI/ Relatórios da LRF

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
RECEITAS CORRENTES (I)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Receita de Contribuições dos Segurados	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I +III-II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
ADMINISTRAÇÃO (V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (VI)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Benefícios - Civil	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	**0,00**	**0,00**	**0,00**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV – VII)[2]	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	**2018**	**2019**	**2020**
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
RECEITAS CORRENTES (IX)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Receita de Contribuições dos Segurados	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00

Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (X)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (XI + XIV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
ADMINISTRAÇÃO (XII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XIII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII +XIII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (X I- XIV)2	**0,00**	**0,00**	**0,00**
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	**2018**	**2019**	**2020**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

Fonte:

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

BRASIL NOVO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2022

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ milhares

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d Exercício anterior) + c
2020				
2021			0,00	0,00
2022			0,00	0,00
2023			0,00	0,00
2024			0,00	0,00
2025			0,00	0,00
2026			0,00	0,00
2027			0,00	0,00
2028			0,00	0,00
2029			0,00	0,00
2030			0,00	0,00
2031			0,00	0,00
2032			0,00	0,00
2033			0,00	0,00
2034			0,00	0,00
2035			0,00	0,00
2036			0,00	0,00
2037			0,00	0,00
2038			0,00	0,00
2039			0,00	0,00
2040			0,00	0,00
2041			0,00	0,00
2042			0,00	0,00
2043			0,00	0,00
2044			0,00	0,00
2045			0,00	0,00
2046			0,00	0,00
2047			0,00	0,00
2048			0,00	0,00
2049			0,00	0,00
2050			0,00	0,00
2051			0,00	0,00
2052			0,00	0,00
2053			0,00	0,00
2054			0,00	0,00
2055			0,00	0,00
2056			0,00	0,00
2057			0,00	0,00
2058			0,00	0,00
2059			0,00	0,00
2060			0,00	0,00
2061			0,00	0,00
2062			0,00	0,00
2063			0,00	0,00
2064			0,00	0,00
2065			0,00	0,00
2066			0,00	0,00
2067			0,00	0,00
2068			0,00	0,00
2069			0,00	0,00
2070			0,00	0,00
2071			0,00	0,00
2072			0,00	0,00
2073			0,00	0,00
2074			0,00	0,00
2075			0,00	0,00
2076			0,00	0,00
2077			0,00	0,00
2078			0,00	0,00
2079			0,00	0,00
2080			0,00	0,00
2081			0,00	0,00
2082			0,00	0,00
2083			0,00	0,00
2084			0,00	0,00
2085			0,00	0,00
2086			0,00	0,00
2087			0,00	0,00
2088			0,00	0,00
2089			0,00	0,00
2090			0,00	0,00
2091			0,00	0,00
2092			0,00	0,00
2093			0,00	0,00
2094			0,00	0,00

Fonte:

VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2022

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

Fonte:

ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2022

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V) R$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2022
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00

Fonte:

BRASIL NOVO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO - RISCOS FISCAIS

2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**
TOTAL	**0,00**	**TOTAL**	**0,00**

Fonte: